



PROCESSO N.º 18780/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tabatinga

NATUREZA: Representação – Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Mc dos Santos Ltda

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Tabatinga e Cesar da Silva Bezerra Junior

ADVOGADO(A): Evandro Ferreira Acris - OAB/AM 18818

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa M. C. dos Santos Ltda em desfavor do Sr. Cesar da Silva Bezerra Junior, Comissão Especial de Contratação - CEC e Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial N.º 038/2025-CEC/PMTBT do Processo Administrativo N.º 112/2025 cujo objeto "aquisição de Materiais de Construção Diversos para suprir as necessidades operacionais e de manutenção predial das Secretarias Municipais, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços públicos prestados à população".

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO N.º 3/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa M. C. DOS SANTOS LTDA, em face do Sr. Cesar da Silva Bezerra Junior (Pregoeiro), Comissão Especial de Contratação - CEC e Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 038/2025-CEC/PMTBT, referente ao Processo Administrativo n.º 112/2025, cujo objeto é a "aquisição de materiais de construção diversos para suprir as necessidades operacionais e de manutenção predial das Secretarias Municipais, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços públicos prestados à população".
2. Em análise anterior, esta Presidência constatou a inexistência de procuração conferindo poderes ao causídico para atuar em nome da empresa Representante, proferindo o Despacho n.º 1970/2025-GP, que determinou ao advogado Evandro Ferreira Acris (Oab/Am n.º 18818) que apresentasse a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 103, I, da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM, conforme consta às fls. 140. O advogado foi notificado, conforme fls. 141/142, e, posteriormente, apresentou os documentos às fls. 146/160.
3. Segundo a representante, a Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM deflagrou o Pregão Presencial n.º 038/2025 – Processo Administrativo n.º 112/2025, cujo objeto consiste na aquisição de materiais de construção, com início da sessão previsto para 11 de novembro de 2025. Sustenta, entretanto, que o edital e seus anexos apresentam inconsistências





relevantes, notadamente nos itens 8.24.1 e 8.24.2 do Termo de Referência (Anexo I), o que comprometeria a clareza, a objetividade e a segurança jurídica do certame.

4. Destaca ainda que, embora tenha apresentado impugnação ao edital em 04/11/2025, via e-mail, a Comissão Especial de Contratação (CEC) respondeu apenas informando que o edital seria retificado e a sessão remarcada para 24/11/2025, sem esclarecer o teor da retificação ou se os itens impugnados foram deferidos, deixando dúvidas sobre a lisura do processo. O novo edital, publicado em 11/11/2025, não alterou nem ratificou os itens questionados, mantendo os problemas apontados.

5. Ressalta que, na sessão de abertura dos envelopes de habilitação em 24/11/2025, foram realizados apontamentos pelos licitantes justamente sobre os itens impugnados, sendo que o Pregoeiro, Sr. Cesar da Silva Bezerra Junior, suspendeu a sessão para análise da documentação, sem registrar em ata os acontecimentos da sessão, prática obrigatória segundo a Lei n.º 14.133/2021, art. 17, § 2º, especialmente em pregões presenciais. Tal conduta compromete a transparência, a legalidade e a segurança jurídica do certame.

6. **Em sede cautelar**, requer a concessão da Medida Liminar, com fulcro no art. 5º, inciso XIX, da Resolução n.º 04 de 23/05/2002, para determinar à Comissão Especial de Contratação – CEC da Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM que promova a imediata **suspensão do Pregão Presencial n.º 038/2025, Processo Administrativo n.º 112/2025**.

7. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão do recesso (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria n.º 1183/2025 - GPDGP, e art. 3º, III da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.

8. Dito isto, passo a uma breve análise da legislação correlata. Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n.º 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

9. O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)





10. No entanto, embora as condutas narradas possam vir a ser consideradas irregulares, tendo em vista a natureza das alegações, entendo ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas.

11. No intuito de dar maior robustez à apreciação da cautelar e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que os representados sejam instados a se manifestarem acerca das questões suscitadas pela representante.

12. Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, §2º, da Lei 2423/1996 e do art.1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

- a) **NOTIFICAR** os Representados, para que tomem ciência da Representação e deste Despacho, concedendo-lhes **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do §2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art.42-B, §4º da Lei Orgânica n.º 2423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhe respectivas cópias;
- b) **OFICIE** a Representante para que tome ciência do presente Despacho;
- c) **PUBLICAR** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual n.º 2423/1996 e do art. 5º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

